

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1011651-75.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: SONIA PEREIRA DE MOURA Requerido: Concreband de Concreto Ltda.

Data da audiência: 30/06/2015 às 14:30h

Aos 30 de junho de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e seu advogado, Dr. Aparecido de Jesus Falaci; a preposta da ré, Eliana Maria Patrizzi e sua advogada, Dra. Elaine Cristina da Cunha Melnicky. Foi ouvida uma testemunha da ré, conforme termo em separado. Pelo MM Juiz foi dito: "Declaro encerrada a instrução. Em alegações finais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos" Pelo MM. Juis foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. Sonia Pereira de Moura moveu ação contra Concreband Engenharia de Concretos Ltda afirmando que em 10/11/2014 compareceu até uma loja sendo surpreendida pela notícia de que seu nome estava restrito junto ao SCPC. Após, sem acreditar no que ouviu, dirigiu-se até um banco para fazer um empréstimo para terminar a sua casa, sendo confirmada a restrição. Com prejuízo moral e financeiro, dirigiu-se até a Associação Comercial e obteve uma certidão dando conta de um protesto de 2010. Asseverou não ser devedora da quantia e requereu, inclusive, reparação por abalo moral. Em contestação, a requerida disse que a venda foi efetivada pela autora e que o concreto foi entregue para uso de seu irmão. Asseverou que a dívida existe e que o protesto foi legítimo. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas, o irmão da requerente e um funcionário da ré, este último, na data de hoje. Em alegações finais as partes reiteraram os anteriores argumentos. É o relatório. Decido. Não há dúvidas sobre o protesto de uma duplicata "DMI", como se percebe pela certidão de fl. 17, no valor de R\$ 400,00, tendo ocorrido o protesto aos 19/10/2010. A requerida sustentou com bastante firmeza que houve a venda, com a entrega do concreto, tendo a requerente e o seu irmão se unido para lesá-la. Juntou, inclusive, a fatura e a nota fiscal (fls. 84/85). Além disso juntou diversos outros documentos que comprovariam que o endereço da entrega era do irmão da autora. A questão é que dentre os diversos documentos, não veio o único que era indispensável. Nem se alegue desconhecimento quanto a esse documento pois a sua exigência não só decorre da Lei como foi explicitada na decisão de fl. 18. A "DMI" é um título de crédito criado no Brasil e até por isso possui peculiaridades que normalmente não se encontram nos outros documentos semelhantes. Como ela é sacada pelo próprio credor, para que evitem fraudes, exige o legislador que a cobrança seja acompanhada do documento comprobatório de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços. No presente caso, como não colhi o depoimento pessoal da autora e não ouvi o seu irmão, difícil dizer se falaram ou não a verdade, já que para isso é imprescindível o contato pessoal. Analisando a documentação, muito provavelmente a compra realmente foi feita pela autora; essa conclusão não pode porém

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL, liberado nos autos em 30/06/2015 às 15:52 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011651-75.2014.8.26.0566 e código 27E18E.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

levar à decisão final pois os documentos mostram o contrário e a prova era de incumbência da requerida. Dessa forma, a declaração de inexigibilidade é a única saída. Quanto aos danos morais, em casos semelhantes, tenho entendido que eles são "in re ipsa", ou seja, decorrentes da própria conduta de protestar título sem lastro demonstrado. No presente caso algumas situações não podem deixar de ser registradas. A inicial narra que em 10/11/2014, a autora teve notícia, ao tentar compras em uma loja, sobre a negativação-em verdade um protesto. Mesmo assim, indiferente do qualquer outro faria, ao invés de investigar a notícia, foi justamente a um banco para tentar obter "financiamento" para terminar a construção de sua casa... . Além disso, como bem ressaltado na contestação, a notícia da inicial é mentirosa pois a certidão do Tabelionato de Protesto desta Comarca é datada de 27/10/2014, data anterior às notícias de tentativa de compras e financiamento. O judiciário está cansado de notícias inverídicas que longe estão de auxiliar no andamento e julgamento dos feitos. É impressionante o número de pessoas que após a notícia de negativações tentam comprar carros ou obter empréstimos. Isso há muito tempo não é mais utilizado pelos Tribunais para a fixação do quantum. Diante das peculiaridades do caso e também verificando os documentos de fls. 87/90, que apontam outras negativações em datas bastante próximas, mas não no mesmo período da ora discutida, mais do que suficiente indenização no montante de R\$ 1.000,00. Conforme o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito retratado pela "DMI" nº 13, vencimento em 06/09/10, emissão aos 12/08/10, com valor de R\$ 400,00, determinando o imediato cancelamento do protesto estampado na certidão de fl. 17. A requerida pagará a autora R\$ 1.000,00 por danos morais. Como o decurso do tempo já foi considerado para a fixação do valor, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês serão contados a partir da data de hoje. Custas e despesas processuais pela requerida, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, § 4°, do CPC. Sentenca publicada nesta audiência, publicada, saem os presentes intimados. Nada mais. - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Eu,___ Tereza Mazzo Bellini, Escrevente Técnico Judiciário digitei.

Requerente:
Adv. Requerente:
Requerida (preposta Eliana):

Adv. Requerida:

MM. Juiz (assinatura digital):